



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um contingente de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que representa 15,8% da população total, conforme dados do Censo Populacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo dados do IBGE, quanto mais idosa é a população, menor o respectivo nível de escolaridade. Assim, por exemplo, enquanto o índice de brasileiros entre 25 e 65 anos sem instrução é de 3,6%, no caso daqueles com 65 anos ou mais esse índice alcança 18,3%. Em relação ao nível superior, o fenômeno também ocorre: as faixas etárias mais idosas – 55-64 e 65 ou mais – apresentam o menor percentual de diplomados, 15,1% e 11,1%, respectivamente, em contraste com o índice de 20,7% da população entre 25 e 64 anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

De modo geral, a explicação para essa situação se encontra no menor leque de oportunidades de acesso escolar que as gerações mais antigas tiveram, inclusive no que toca ao ensino obrigatório.

O Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o de acesso à educação (art. 3º). Estipula também que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, *adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados* (art. 21). Estabelece, ainda, que as instituições de educação superior devem oferecer às pessoas idosas, *na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais* (art. 25).

Contudo, permanece uma lacuna legal no que diz respeito ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

Cumpre lembrar que a medida proposta apresenta consonância não apenas com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a realidade das instituições de educação superior, em cujos cursos de graduação muitas vezes é expressivo o número de vagas ociosas.

Entre as ações tomadas a esse respeito, merece ser lembrada a iniciativa da Universidade de Brasília, que no final de 2023 abriu processo seletivo para 136 vagas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais de idade, em 37 cursos, com exigência de aprovação apenas em uma redação.

Temos a convicção que a previsão legal de que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação estimulará iniciativas relevantes para a abertura de novas e promissoras oportunidades de acesso educacional para pessoas dessa faixa etária, tornando mais efetivo os direitos e aspirações de muitos brasileiros que não puderam ingressar na educação superior quando mais jovens.

Ressalte-se que a sugestão que apresentamos não fere o princípio da autonomia universitária, pois deixa a cada instituição a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de promover a entrada de pessoas idosas em seus cursos de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

graduação. Ademais, não cria cotas ou outras medidas que acarretariam concorrência com candidatos de outros perfis etários ou de segmentos beneficiados por outras ações afirmativas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para que este projeto se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>